



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projecto de Lei n.º 983/XIV/3.ª

Promove o acesso a actividades profissionais reguladas, eliminando as restrições injustificadas no acesso a estas profissões e estabelecendo limites à duração e organização dos estágios

Exposição de motivos

A Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, veio estabelecer o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respectivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.

Ora, consideramos que esta lei prevê restrições no acesso às profissões reguladas que vemos como injustificadas e que constituem um entrave no livre acesso à profissão, nomeadamente no que diz respeito à duração do estágio e ao facto de não existir obrigatoriedade no pagamento de retribuição.

A este propósito, importa recordar que, apesar do Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de Junho, que define as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais extracurriculares, ter consagrado a obrigatoriedade do pagamento do subsídio mensal de estágio, este estabeleceu que se encontravam excluídos do seu âmbito de aplicação, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 1.º, nomeadamente os estágios que correspondam a trabalho independente.

Por isso, aquilo que se verifica é que algumas entidades pertencentes ao sector das profissões liberais autorreguladas têm recusado a celebração de um contrato de estágio e, em consequência, o pagamento de qualquer remuneração, alegando que estão em causa situações de trabalho independente, estando, portanto, incluídos na alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º do diploma acima mencionado.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Veja-se o caso da Ordem dos Advogados Portugueses que, em Julho de 2012, emitiu um parecer sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de Junho.¹

Considera a Ordem dos Advogados que “os estágios de acesso à profissão de advogado estão excluídos, dado que os actos próprios da profissão do advogado são, pela sua própria natureza, actos que correspondem a “trabalho independente””, pelo que “como o trabalho independente está excluído da aplicação do Decreto-Lei n.º 66/2011, o estágio de formação e de aprendizagem sobre o saber fazer e praticar esses actos também está necessariamente excluído.”

Ora, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 alínea a) da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, a duração máxima do estágio não pode exceder os 18 meses, a contar da data de inscrição e incluindo as fases eventuais de formação e de avaliação, sendo este um período bastante longo.

Em consequência, a total ausência do pagamento de uma retribuição nestes casos coloca os estagiários em situação de enorme precariedade e instabilidade sendo obrigados a custear todas as suas despesas, nomeadamente com alimentação, transportes e formação, o que faz com que estes ainda tenham que pagar para trabalhar. Depois, a situação é especialmente grave porque se tratam de profissões em que o estágio é obrigatório, sendo os estagiários forçados a aceitar estágios não remunerados para poder ingressar na profissão.

Sabemos que o Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de Junho, representou um passo importante no sentido de evitar a prestação de trabalho não remunerado, através do recurso a estágios profissionais.

No entanto, a exclusão da sua aplicação aos estágios que correspondam a trabalho independente tem sido, na nossa opinião, interpretada de forma abusiva, perpetuando a ocorrência destas situações.

Não podemos esquecer que os estagiários estão em formação, pelo que, na generalidade dos casos, recebem orientações muito concretas dos seus orientadores. Por isso, regra geral, os estagiários não praticam actos de forma independente, como praticam aqueles que estão já

¹ Pode ser consultado em <https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/processo-legislativo/2012/parecer-da-oa-sobre-a-aplicacao-do-decreto-lei-n%C2%BA-662011-de-1-de-junho/>



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

habilitados ao exercício da profissão. Por isso, aprender a praticar esses actos e executá-los de forma autónoma são conceitos diferentes.

Ainda, importa recordar que, no contexto do Projecto AdC Impact 2020, a Autoridade da Concorrência e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), realizaram uma avaliação do impacto na concorrência dos sectores dos transportes e das profissões liberais autorreguladas, com o objectivo de identificar legislação e regulamentação que possa restringir o funcionamento eficiente dos mercados.

Em consequência, uma das propostas prioritárias de alteração do quadro legislativo comuns a todas as profissões liberais autorreguladas, identificada no Plano de Acção da AdC para a Reforma Legislativa e Regulatória², está relacionada com a necessidade de reanalisar os critérios legais e regulatórios relativos aos estágios, necessários à inscrição numa associação profissional.

Considera a Autoridade da Concorrência que “A existência de um estágio, ainda que possa ser considerado necessário para o acesso e exercício da profissão, constitui uma barreira à entrada”, pelo que “importa aferir da proporcionalidade das suas características, como sejam a sua duração, o seu objecto, o modelo de avaliação e custos associados, que podem ser desproporcionados para cumprir o seu objectivo.”.

Um dos aspectos que a Autoridade da Concorrência entende que deve ser garantido pelo legislador é a necessidade de assegurar que “a formação teórica oferecida durante o estágio evite ser uma duplicação dos temas já abordados e avaliados durante a formação académica, e que possa ser oferecida, sempre que possível, na opção e-learning.”.

Infelizmente, ocorrem situações em que a formação ministrada nos estágios profissionais incide sobre matérias já leccionadas e avaliadas pelas Instituições de Ensino Superior, forçando os estagiários a serem avaliados duas vezes sobre as mesmas matérias. Tal não tem qualquer justificação constituindo apenas uma tentativa das Ordens Profissionais de se substituírem às Instituições de Ensino Superior, que estão sujeitas a processos de avaliação e acreditação rigorosos.

² http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos_e_Publicacoes/Politiclas_Publicas/Paginas/AdCIMPACT2020.aspx



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Face ao exposto, propomos uma alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, prevendo que a duração máxima do estágio não pode exceder os 12 meses, a contar da data de inscrição e incluindo as fases eventuais de formação e de avaliação. Ainda, determinamos que a definição das matérias a leccionar no período formativo deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, devendo ser oferecida, sempre que possível, na opção e-learning. Finalmente, estabelecemos que os estágios profissionais são remunerados.

Depois, propomos uma alteração ao Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de Junho, com o intuito de garantir a sua aplicação aos estágios que correspondam a trabalho independente.

Sabemos que podem existir situações em que os orientadores não dispõem de recursos económicos que lhes permitam contratar um estagiário e que este facto pode condicionar o acesso destes à profissão. Sendo esta situação particularmente evidente no caso dos advogados estagiários, propomos que, após audição da Ordem dos Advogados e demais associações do sector, o Governo proceda à criação de uma medida financiada pelo IEFP - Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP, aplicável aos estágios sob orientação da Ordem dos Advogados, ajustada às especificidades da profissão, com procedimento simplificado e cujo valor não pode ser inferior ao valor correspondente ao indexante dos apoios sociais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e do Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de Junho, que estabelece regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais extracurriculares, eliminando as restrições injustificadas no acesso às profissões reguladas.



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 2/3013, de 10 de Janeiro

É alterado o artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 8.º

[...]

1 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

o) [...];

p) [...].

2 – [...];

a) Duração máxima do estágio, que não pode exceder os **12 meses**, a contar da data de inscrição e incluindo as fases eventuais de formação e de avaliação;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

3 – [...].

4 – A definição das matérias a leccionar no período formativo deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, devendo ser oferecida, sempre que possível, na opção e-learning.

5 – [anterior n.º 4].

6 - Os estágios profissionais são remunerados."

Artigo 3.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de Junho

São alterados os artigos **1.º** e **2.º** do Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de Junho, que estabelece as regras a que deve obedecer a realização de estágios profissionais extracurriculares, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

“Artigo 1.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...]; e

e) [Revogado].

Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

2 - [Revogado].”

Artigo 4.º

Estágios sob orientação da Ordem dos Advogados

O Governo, ouvindo a Ordem dos Advogados e demais associações do sector, procede à criação de uma medida financiada pelo IEFP - Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP aplicável aos estágios sob orientação da Ordem dos Advogados, ajustada às especificidades da profissão, com procedimento simplificado e cujo valor não pode ser inferior ao valor correspondente ao indexante dos apoios sociais.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Palácio de São Bento, 4 de Outubro de 2021.

A Deputada,

Cristina Rodrigues